



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 360-24.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BANDEIRA –
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: ALVARO CELESTE BARBOZA CARDOSO, COLIGAÇÃO UM
NOVO CAMINHO (PMDB – PTdoB – PROS – PRTB – PTN –
DEM – PRB) E JOÃO ANTÔNIO RAMOS MUNHOZ

Recorrido: COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC)

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

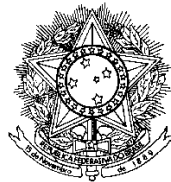
PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA FIXA DE CANDIDATO A VEREADOR. BEM PARTICULAR. RESIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. MULTA INCIDENTE INDEPENDENTE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
*Parecer pelo não conhecimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 45-47) interposto por ALVARO CELESTE BARBOZA CARDOSO, COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO (PMDB – PTdoB – PROS – PRTB – PTN – DEM – PRB) E JOÃO ANTÔNIO RAMOS MUNHOZ contra sentença (fl. 32/33) que julgou procedente a representação ajuizada por COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC), para reconhecer a irregularidade da propaganda, determinar sua retirada e condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões, a coligação recorrente busca o afastamento da multa, sustentando que a propaganda foi retirada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com contrarrazões (fls. 52/56), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, o prazo foi reaberto, em virtude da oposição e recebimento de embargos de declaração, a partir de publicação da decisão de fl. 41 em 07/10/2016, às 17h52min (fl. 42), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 08/10, findando à zero hora do dia seguinte, 09/10, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 10 de outubro de 2016, (fl. 45), não foi observado o prazo legal, o que leva ao **não conhecimento do recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso.**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

C:\conversor\tmp\050cqr62sh4206quvgok74567577464940513161019230127.odt